



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S  
A-AD/DIPER  
**ADVOGADOS** : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração.

3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S  
A-AD/DIPER  
**ADVOGADOS** : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA. opõe, com pedido de atribuição de efeito modificativo, embargos de declaração a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedado à parte em apelação cível inovar em suas razões, deduzindo causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição inicial, que, objeto de contestação, motivou o juízo de primeira instância a proferir sentença.

2. Não evidenciado o desiderato de protelar o andamento da demanda, deve-se afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC imposta pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial em parte conhecido e provido para se restabelecer a sentença."

A embargante, aduzindo que "o acórdão embargado consegue, a um só tempo, albergar todas as hipóteses legais de cabimento do inconformismo disciplinado no art. 535 do CPC" (fl. 1.008), alega, em síntese, o seguinte:

- a) omissão quanto à fundamentação do provimento do recurso especial, pois o acórdão não afirma qual dos fundamentos foi escolhido;
- b) omissão acerca das preliminares de sua inadmissão ofertadas nas contrarrazões, a saber: óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 238 do STF e imprestabilidade do acórdão paradigma;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) omissão e obscuridade nas razões que integram o voto vencedor, ou seja, sem esclarecer que dispositivo legal teria sido violado, para o acórdão, a embargante, quando interpôs o recurso de apelação, transmudou o pedido no curso da ação, inovou em suas razões e deduziu causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição.

Ao afirmar que o acórdão embargado não aponta nem esclarece algumas questões, consigna que a "complementação do cerne do acórdão, ou mesmo seu esclarecimento, é imprescindível, na medida em que há entendimento jurisprudencial invocado [...] em suas contrarrazões em Resp, extraído de uma ação de usucapião, segundo o qual é irrelevante o fundamento legal referido pela petição inicial, quando a causa de pedir nitidamente apresenta outro fundamento" (fl. 1.011).

Sob o enfoque de omissão do acórdão no tocante à tese jurídica adotada no voto vencido sobre a alegada nulidade de alteração da causa de pedir, sustenta: "Como acima afirmado, apesar do acórdão embargado não identificar onde se localiza o suposto vício processual insuperável, o voto vencido enfrentou com profundidade a alegação deduzida no Recurso Especial segundo a qual a Embargante teria modificado sua causa de pedir, o que macularia o acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo*" (fl. 1.012).

Suscita ainda omissão e contradição quanto à afirmação do julgado embargado, a título de *obiter dictum*, de que a empresa não preencheu os requisitos para a usucapião extraordinária nem para a ordinária.

Por derradeiro, postula que sejam enfrentadas, esclarecidas e sanadas várias questões, aplicando-se efeitos infringentes aos aclaratórios, com total desprovimento do recurso especial interposto pela embargada.

Os embargos foram impugnados, consoante petição de fls. 1.019-1.029.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração.

3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

Não assiste razão à parte embargante.

Constato inexistir na espécie a configuração dos indispensáveis pressupostos para o acolhimento dos embargos de declaração, visto que a parte não demonstra, de forma cabal, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, ou ainda erro material no julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se do acórdão embargado que a Terceira Turma, após extenso debate entre seus integrantes, deliberou por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição nesta instância especial e que foram necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que tenha incorrido em nenhum vício que enseje a oposição dos embargos de declaração.

Vale notar que, tendo por base decisória o contexto processual da demanda, no qual, em recurso especial, arguiu-se, com manifesta clareza, violação dos arts. 264, *caput* e parágrafo único, e 517 do CPC, o voto condutor do aresto embargado assentou o seguinte:

"O que ocorreu na espécie foi a transmutação do pedido no curso da ação para se deferir uma usucapião ordinária cujos requisitos também não foram satisfeitos, e o acórdão vem mascarando isso com a aplicação do princípio *jura novit curia*.

Trata-se de questão processual insuperável, pois é vedado à parte, em apelação cível, inovar em suas razões, deduzindo causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição inicial, que, objeto de contestação, motivou o juízo de primeira instância a proferir sentença.

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Ministro relator para divergir, dando provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença."

Ora, tal fundamento bem reflete o comando dos referidos dispositivos processuais e não se distancia da argumentação expendida no apelo contra as razões de decidir do Tribunal *a quo*, que, com amparo no princípio *jura novit curia*, elidiu a inovação recursal perpetrada pela autora, ora embargante, no recurso de apelação.

Logo, não haveria mesmo que se ater a Turma julgadora ao debate das demais matérias aventadas no apelo especial e nas contrarrazões ao recurso se o conclusivo fundamento acerca de questão processual insuperável – repita-se – mostrou-se apto e suficiente, por si só, para a solução integral da controvérsia.

Mesmo porque cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes litigantes, tampouco a enfrentar as teses expendidas em suas manifestações no processo, respondendo, um a um, os argumentos deduzidos, quando não demonstrado nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os julgados a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretendem os embargantes, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Terceira Turma desta Corte.

3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp n. 468.212/SC, Terceira Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/3/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, 'não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)' (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 1.124.552/RS, Corte Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25/5/2015.)

Na realidade, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, a parte embargante tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida.

Todavia, o inconformismo com o resultado do julgamento da causa não justifica o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003839-6

EDcl no  
REsp 1.428.903 / PE

Números Origem: 00037576720078170370 012530132008817 03418832009817 12530132008817 1690260  
169026000 169026001 169026002 260531200 3418832009817 37576720078170370

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER  
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER  
ADVOGADOS : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.